



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COLÉGIO MILITAR DE CAMPO GRANDE**

JUSTIFICATIVA PARA NÃO DIVULGAÇÃO DA DISPENSA ELETRÔNICA

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 51/2025

(PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64251.002358/2025-64)

O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada em realizar a manutenção da cadeira odontológica e autoclave do Consultório Odontológico deste estabelecimento de ensino, com fornecimento dos insumos necessários e mão de obra. A presente contratação dos reparos faz-se necessário pois no **momento o CMCG não possui Pregão com esse item específico**. De acordo com o Inciso II, do Artigo 75 da Lei 14.133/2021.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Em relação aos preços ofertados, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração contratar, sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios.

Neste contexto, com o intuito de conclusão célere do procedimento, e tendo em vista urgência na contratação do serviço, entendo ser a melhor opção a dispensa da divulgação, garantindo a maior eficiência na execução do objeto ora demandado.

Do acima exposto, optou-se pela realização de certame por meio de Dispensa de Licitação, sem qualquer afronta a lei de regência dos certames licitatórios e contratação da empresa **BRASTEC ODONTO – EWERTON MALDONADO 79500110172**, inscrita no CNPJ sob o nº 23.973.354/0001-18, após verificação das suas condições de Habilitação Jurídica, Regularidade fiscal, trabalhista e qualificação técnica. A REFERIDA EMPRESA ENCONTRA-SE CADASTRADA NO SICAF, E ESTÁ COM TODA SUA DOCUMENTAÇÃO EM DIA.

CONCLUSÃO

Do acima exposto, tendo em vista o relevante interesse público na contratação e diante de toda documentação que embasa o presente procedimento, conclui-se pela contratação mediante dispensa de licitação, com fulcro no Inc II, do Art 75 da Lei 14.133/21, no caso em exame.

Campo Grande, MS, 22 de abril de 2025

RODRIGO COZENDEY PIRES - Coronel
Ordenador de despesas do CMCG